



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720357/2012-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.742 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2011

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO.. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

As empresas e entidades a elas equiparadas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

ISENÇÃO - COTA PATRONAL

A isenção da contribuição previdenciária, na forma do disposto pelos artigos 55 da Lei n.º 8.212/91 e 29 da Lei n.º 12/101/2009, se restringe à cota patronal, permanecendo hígida a obrigatoriedade do recolhimento da cota relativa ao segurado empregado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral o Dr. Antonio Corrêa Júnior OAB/DF 16.286.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 06/11/2012 e cientificado ao sujeito passivo, através de Registro Postal em 14/12/2012, refere-se às contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações dos empregados constantes das folhas de pagamento, no período de 10/2009 a 12/2011.

Conforme consta do relatório fiscal de fls.193/195, a entidade não declarou em GFIP, tampouco recolheu as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, no período já citado. Aduz o relatório, que Portaria n.º 1.445, de 08/12/2011 do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação certificou a empresa como Entidade Beneficente de Assistência Social, o que está sendo contestado através da pertinente Representação enviada ao órgão certificador, nos termos do artigo 230 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, porque a entidade não cumpre os requisitos impostos pelos incisos VII e XI do artigo 227 da mesma instrução citada, uma vez que não entregou GFIP's e não procedeu a recolhimentos previdenciários devidos.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 193/195, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, argüindo apenas que o acórdão proferido merece ser reformado, porquanto é entidade beneficente, que possui CEBAS e Ato Declaratório de imunidade que tem efeitos *ex tunc*. Que os efeitos *ex tunc* dizem que a recorrente nunca esteve obrigada a recolher contribuição previdenciária desde a sua fundação.

Com estes argumentos requer o provimento do recurso para julgar improcedente o Auto de Infração, por ser imune desde a sua fundação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O presente levantamento refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados cujos recolhimentos não foram comprovados. Os valores foram apurados do exame das folhas de pagamento elaboradas pela recorrente. Sendo assim, tais valores são incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança, repisando que as informações foram repassadas ao Fisco pelo próprio contribuinte.

Por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009)

O valor retido da remuneração dos segurados e seu não repasse à Seguridade Social, configura, em tese, a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, com redação da Lei n.º 9.983/2000, para as competências a partir de 10/2000. À área administrativa não discute a conduta criminosa do contribuinte, mas lhe cumpre informar à autoridade competente, o Ministério Público Federal, o que não pode ser desconsiderado.

As razões expostas pela recorrente na sua peça recursal são totalmente inócuas.

Ainda que aqui não se vá discutir, porque não é o foro próprio, o cabimento ou não, da expedição do certificado que confere imunidade/isenção para a recorrente, é improcedente a alegação trazida de que a entidade não está obrigada desde a sua fundação de

recolher as contribuições previdenciárias, porque ainda que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tivesse efeitos, as contribuições ora levantadas não se encontram abrangidas pela isenção previdenciária.

A legislação, por período de regência, é clara ao elencar no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, que as contribuições previdenciárias atingidas pelo benefício da isenção são as patronais contidas nos artigos 22 e 23 da mesma lei, ex vi:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

As contribuições previdenciárias relativas à cota do segurado empregado encontram-se dispostas no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, e portanto fora da abrangência da isenção patronal, tendo a recorrente obrigação quanto ao seu recolhimento, desde sempre:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Este alcance, também está repetido na Lei n.º 12.101/2009, artigo 29, que revogou o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Destarte, totalmente improcedente a alegação da recorrente de que por lhe ter sido conferido CEBAS e Ato Declaratório de imunidade, está isenta do recolhimento da contribuição previdenciária que desconta da remuneração dos segurados empregados.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA